

O chamado poder de polícia se traduz, em princípio, em uma competência legislativa. [...] Até se poderia aludir a um poder de polícia legislativa para indicar essa manifestação da atuação dos órgãos integrantes do Poder Legislativo, em que a característica fundamental consiste na instituição de restrições à autonomia privada na fruição da liberdade e da propriedade, caracterizando-se pela imposição de deveres e obrigações de abstenção e de ação. Usualmente, a lei dispõe sobre a estrutura essencial das medidas de poder de polícia e atribui à Administração Pública competência para promover a sua concretização. (Grifamos, in Curso de Direito Administrativo. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 469.)

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Todavia, é necessária a apresentação de Substitutivo visando adequar o projeto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/98, bem como a fim de inserir multa pelo descumprimento da norma a que o projeto pretende dar origem, resguardando, assim, sua efetividade. Ressalte-se que a fixação da multa não pode ser relegada ao decreto regulamentador, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, sendo que o valor apresentado é mera sugestão, podendo ser revisto pela Comissão pertinente.

Em vista do exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos pela LEGALIDADE.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº0785/13.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :

Dispõe sobre a atividade de transporte acompanhado de mercadorias adquiridas em estabelecimentos comerciais instalados no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Art. 1º A atividade de transporte acompanhado de mercadorias será exercida em conformidade com o disposto nesta Lei.

Art. 2º Considera-se atividade de transporte acompanhado de mercadorias, o transporte acompanhado pelo comprador das mercadorias adquiridas em determinado estabelecimento comercial para entrega em local por ele indicado.

§ 1º Para caracterizar-se como atividade de transporte acompanhado de mercadorias a execução do serviço será complementar à venda das mercadorias e este será fornecido somente pelo estabelecimento comercial aos seus consumidores, iniciando-se na porta do estabelecimento onde houver sido efetuada a compra, vedada a sua contratação direta nas vias de circulação.

§ 2º Caso o estabelecimento comercial opte por cobrar tarifa pela prestação do serviço, ela deverá ser fixa e previamente informada ao consumidor.

Art. 3º Na execução do transporte acompanhado de mercadorias deverá ser observados os seguintes requisitos:

I – o veículo utilizado na prestação do serviço será de pequeno porte, com capacidade para ao menos 04 (quatro) passageiros e devidamente identificado;

II – o motorista condutor do veículo utilizado na prestação do serviço de transporte acompanhado de mercadorias deverá possuir habilitação para conduzir veículo automotor em uma das categorias B, C, D ou E definidas no artigo 143 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Parágrafo único. Aos motoristas de que trata o inciso II deste artigo aplicam-se, no que couber, a legislação trabalhista, civil e previdenciária.

Art. 4º Aos infratores do disposto nesta Lei será imposta multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Parágrafo único. A multa de que trata o caput deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice será aplicado outro que venha a substituí-lo.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 12/02/2014.

Goulart – PSD – Presidente
Arselino Tatto – PT
Conte Lopes – PTB – Relator
Donato – PT
George Hato – PMDB

PARECER Nº84/2014 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0783/13.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do nobre Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre a criação e a construção de cicloviáveis e vias parques a serem implantadas em toda a extensão da Marginal Tietê localizada no Município de São Paulo.

Sob o aspecto jurídico nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei, que encontra fundamento no regular exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada nos artigos 13, inciso I e 37, caput, da Lei Orgânica do Município.

Com efeito, trata-se de matéria de nítido interesse local, com reflexos sobre o meio ambiente e o trânsito do Município, temas que podem ser objeto de legislação municipal, conforme dispõe o art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

Note-se que ao se incentivar o uso de bicicletas, criando as condições necessárias para o uso deste meio de transporte, indiscutivelmente ocorrerá diminuição dos níveis de poluição atmosférica, posto que menos veículos automotores transitarão pelas ruas, sendo que, pela mesma razão, o trânsito também ficará menos congestionado.

Por outro lado, a potencial melhora do condicionamento físico daqueles que optarem pelo uso da bicicleta também é fator que merece ser considerado, uma vez que a realização de atividades físicas sabidamente é necessária à preservação da saúde, ou seja, a propositura traz reflexos, ainda que indiretamente, para a área de saúde pública.

Deve ser consignado, ainda, que a propositura vem ao encontro do disposto na Lei Municipal nº 14.266, de 06 de fevereiro de 2007, que dispõe sobre a criação do Sistema Cicloviário no Município de São Paulo, e em seu art. 1º, parágrafo único, estabelece que o transporte por bicicletas deve ser incentivado em áreas apropriadas e abordado como modo de transporte para as atividades do cotidiano, devendo ser considerado modal efetivo na mobilidade da população.

Igualmente, o projeto encontra-se em perfeita sintonia com a Política de Mudança do Clima, instituída no Município de São Paulo pela Lei nº 14.933, de 05 de junho de 2009, a qual estabelece em seu art. 6º, II, b, que as políticas de mobilidade urbana devem contemplar medidas de estímulo ao transporte não motorizado, com ênfase na implementação de infraestrutura e medidas operacionais para o uso da bicicleta, valorizando a articulação entre modais de transporte.

Não há dúvida, portanto, de que a matéria constante da presente proposta é da competência legislativa municipal.

Por fim, abordada a questão sob o ponto de vista da regulamentação de trânsito, temos que embora a Carta Magna reserve privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte (art. 22, XI), a própria Constituição Federal atribuiu ao Município competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local que são atividades de interesse local (art. 30, I e V).

Nestes termos ensina Hely Lopes Meirelles que “a circulação urbana e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo

em todo território municipal, são atividades de estrita competência do Município, para atendimento das necessidades específicas de sua população (...) Especial atenção das autoridades locais deve merecer o trânsito de veículos e pedestres, nas vias e logradouros públicos. A primeira preocupação deve ser o estabelecimento de boas normas de circulação, tendentes a descongestionar o centro urbano, os locais de comércio, os pontos de retorno (...) Nessa regulamentação local, além de normas gerais contidas no Código Nacional de Trânsito e nos regulamentos estaduais, o Município pode estabelecer condições particulares para cada rua ou zona, atendendo às peculiaridades locais e ao perigo que oferece à coletividade (in “Direito Municipal Brasileiro”, Ed. Malheiros, 6ª ed., págs. 319/320 e 363.) (grifamos)

Por se tratar de matéria atinente à política municipal do meio ambiente, deverão ser convocadas pelo menos 2 (duas) audiências públicas durante a tramitação da proposta, nos termos do art. 41, inciso VIII, da Lei Orgânica.

A aprovação da proposta depende do voto da maioria absoluta dos membros para deliberação, conforme disposto no art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica Paulista.

Pelo exposto, somos PELA LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça e Legislação Participativa, em 12/02/2014.

Goulart – PSD – Presidente
Arselino Tatto – PT
Conte Lopes – PTB – Relator
Donato – PT
George Hato – PMDB

PARECER Nº85/2014 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0771/13.

Trata-se de projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Andrea Matarazzo, Aurélio Nomura, Claudinho de Souza, Coronel Telhada, Eduardo Tuma, Floriano Pesaro, Gilson Barreto, José Américo, Mário Covas Neto e Patrícia Bezerra que visa alterar o § 2º do art. 2º da Lei nº 15.363, de 25 de março de 2011 que institui a Gratificação pelo Exercício de Atividade de Motorista de Viatura Operacional da Guarda Civil Metropolitana.

Sob o aspecto jurídico nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei.

Com efeito, cuida a proposta de norma de predominante interesse local da Comuna, estando amparada no artigo 30, I da Constituição Federal e nos artigos 13, I e 37, caput, da Lei Orgânica do Município, os quais conferem à Câmara competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Como observa Celso Bastos a respeito do tema:

Cairá, pois, na competência municipal tudo aquilo que for de seu interesse local. É evidente que não se trata de um interesse exclusivo, visto que qualquer matéria que afete uma dada comuna findará de qualquer maneira, mais ou menos direta, por repercutir nos interesses da comuna nacional. Interesse exclusivamente municipal é inconcebível, inclusive por razões de ordem lógica: sendo o Município parte de uma coletividade maior, o benefício trazido a uma parte do todo acresce a este próprio todo. Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais (in “Competências na Constituição de 1988”, Fernanda Dias Menezes de Almeida, Ed. Atlas, 1991, pág. 124, grifamos)

Dessa forma, se o que predomina são os interesses do Município, repercutindo a norma sobre necessidades imediatas da Comuna, como ocorre no presente caso, há que se reconhecer a competência legislativa da esfera municipal.

Quanto ao aspecto de fundo, cabe considerar que a finalidade precípua da gratificação objeto do presente projeto é a de valorizar as guardas civis metropolitanos que, além de exercerem suas funções, dirigem viaturas, atividade considerada diferenciada ante os riscos a que se expõe o motorista.

Para a sua aprovação, o projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º IV da Lei Orgânica.

Ante o exposto somos, PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 12/02/2014.

Goulart – PSD – Presidente
Arselino Tatto – PT
Conte Lopes – PTB – Relator
Donato – PT
George Hato – PMDB

PARECER Nº86/2014 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0760/13.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Marquito, que visa dispor sobre a instalação, em todos os pontos de ônibus, de cobertura e, no mínimo, dois assentos.

De acordo com a propositura, pelo menos um dos assentos deve ser reservado para pessoas com deficiência, idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, gestantes, lactantes e pessoas acompanhadas por crianças de colo.

A propositura reúne condições para prosseguir em tramitação.

Com efeito, dispõe o art. 30, I, da Constituição Federal que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Reiterando a Carta Maior, a Lei Orgânica Paulista reza, em seu art. 13, caput e inciso I, que cabe à Câmara dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente, legislar sobre assuntos de interesse local.

Ademais, a propositura encontra fundamento no art. 37, caput, da Lei Orgânica Municipal, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

A propositura institui medida que se coaduna com o princípio da dignidade humana consagrado no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal.

No que concerne aos idosos, cumpre observar que o texto constitucional determina ser dever da família, da sociedade e do Estado amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida (art. 230 da Constituição Federal).

No intuito de atribuir densidade normativa à matéria, foi editada a Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso – que, em seu artigo 10, §§ 2º e 3º, reza:

Art. 10. É obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.

(...)

§ 2º O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, de valores, idéias e crenças, dos espaços e dos objetos pessoais.

§ 3º É dever de todos zelar pela dignidade do idoso, colocando-o a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Quanto a proteção das pessoas com deficiência, cabe ressaltar que nossa Lei Orgânica, em seu art. 226, determina que o Município buscará garantir à pessoa com deficiência sua inserção na vida social e econômica, rezando o art. 227, que “o Município deverá garantir aos idosos e pessoas portadoras de deficiências o acesso a logradouros e edifícios públicos e particulares de frequência aberta ao público (...) garantindo-lhes a livre circulação”.

Portanto, a iniciativa atende a interesse local do Município de São Paulo, encontrando amparo nos artigos 30, inciso I, da

Constituição Federal, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, expressão definida segundo Dirley da Cunha Junior, como não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato. (In, Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p.841)

Em termos formais, a iniciativa para a propositura é regradada no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulista, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Trata-se de matéria sujeita ao quórum de maioria absoluta para deliberação, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto somos, Pelo exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 12/02/2014.

Goulart – PSD – Presidente
Arselino Tatto – PT
Conte Lopes – PTB – Relator
Donato – PT
George Hato – PMDB

PARECER Nº87/2014 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0759/13.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Goulart, que altera a Lei nº 14.662, de 03 de janeiro de 2008, para dispor sobre a criação dos conselhos Educacional, Estudantil, Cultural e de Esportes e Lazer nos Centros Educacionais Unificados no Município de São Paulo.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir. Nos termos da justificativa apresentada, “a iniciativa busca a gestão democrática do equipamento público combinando participação direta dos usuários, com a experiência dos técnicos, dando ênfase ao planejamento das ações e sua execução, cumprindo as metas de efetivação das políticas públicas”.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei, vez que a propositura dispõe sobre matéria de evidente interesse local, encontrando fundamento no art. 30, inciso I da Constituição Federal e no art. 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato. (In, Curso de Direito Constitucional, 2ª Ed., Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841).

A Lei Orgânica Municipal determina que cabe ao Poder Municipal criar, por lei, Conselhos que assegurem o princípio democrático:

“Art. 8º. O Poder Municipal criará, por lei, Conselhos compostos de representantes eleitos ou designados, a fim de assegurar a adequada participação de todos os cidadãos em suas decisões.

Art. 9º - A lei disporá sobre:

I – o modo de participação dos Conselhos, bem como das associações representativas, no processo de planejamento municipal e, em especial, na elaboração do Plano Diretor, do Plano Plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual.” (destacamos).

A aprovação do presente projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica.

Não obstante, é necessária a apresentação de Substitutivo, para adequar a proposta à técnica legislativa prevista na Lei Complementar Federal nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, bem como a fim de veicular o pretendido pelo projeto por meio de lei autônoma, já que o objetivo é a criação de outros Conselhos, distintos dos Conselhos Gestores criados pela Lei nº 14.662/08, com atribuições e composições próprias, não sendo recomendável, portanto, a alteração de referida lei, que teve por objeto único e específico a criação dos citados Conselhos Gestores.

Ante o exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos PELA LEGALIDADE.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0759/13.

Dispõe sobre a criação dos Conselhos Educacional, Estudantil, Cultural e de Esportes e Lazer nos Centros Educacionais Unificados do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a criação dos Conselhos Educacional, Estudantil, Cultural e de Esportes e Lazer nos Centros Educacionais Unificados do Município de São Paulo.

Art. 2º Ficam criados nos Centros Educacionais Unificados – CEUs, os seguintes Conselhos:

I - Conselho Educacional;
II - Conselho Estudantil;
III - Conselho Cultural; e
IV – Conselho de Esportes e Lazer.

Parágrafo único. Os Conselhos mencionados no caput deste artigo contarão com os recursos materiais e humanos necessários ao pleno desenvolvimento de suas atribuições.

Art. 3º Os Conselhos Educacional, Estudantil, Cultural, e de Esportes e Lazer são órgãos consultivos e deliberativos, e têm como dever colaborar na gestão dos CEUs, de forma democrática e descentralizada, e são vinculados aos Núcleos de Ação Educacional, Cultural, e de Esporte e Lazer, nos termos do inciso VI do artigo 10 da Portaria nº 7.356, de 20 de dezembro de 2005, da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 4º Os Conselhos Educacional e Estudantil serão formados por membros da gestão dos CEUs, alunos, usuários e professores e os Conselhos Cultural e de Esportes e Lazer serão formados por membros da gestão dos CEUs, alunos, usuários e membros da comunidade.

§ 1º Os membros dos Conselhos mencionados no caput deste artigo e seus respectivos suplentes serão eleitos nos termos do artigo 04º do Decreto Municipal nº 50.738, de 15 de julho de 2009.

§ 2º O Conselho Educacional, vinculado ao Núcleo de Ação Educacional, tem as seguintes atribuições:

I - discutir e opinar nas políticas públicas a serem adotadas em conjunto com o Núcleo de Ação Educacional e indicar as prioridades;

II - zelar pelo patrimônio e o nome da instituição;

III - promover a integração da escola e a comunidade;

IV - reconhecer, valorizar e oportunizar a diversidade cultural da comunidade no entorno;

V - contribuir para a melhoria da qualidade de ensino e no atendimento aos alunos, aos usuários e a comunidade;

VI - realizar avaliações constantes acerca da efetivação dos resultados;

VII - garantir um fórum permanente de discussão pautado na democracia, na liberdade e na fraternidade, buscando a melhoria da qualidade de ensino.

§3º O Conselho Estudantil, vinculado ao Núcleo de Ação Educacional, tem as seguintes atribuições:

I - representar os vários segmentos dos estudantes perante as decisões do Núcleo de Ação Educacional;

II - zelar pelo patrimônio e o nome da instituição;

III - promover a integração das escolas às artes, e manifestações culturais, como elementos mediadores da transformação;

IV - reconhecer, valorizar e oportunizar a diversidade cultural da comunidade estudantil no entorno;

V - contribuir para a melhoria da qualidade de ensino e no atendimento da comunidade estudantil;

VI - buscar formas de conscientizar e apontar atividades de diversão de forma responsável e sadia;

VII - garantir um fórum permanente de discussão pautado na democracia, na liberdade e na fraternidade, buscando a melhoria da qualidade de ensino.

§4º O Conselho Cultural, vinculado ao Núcleo de Ação Cultural, tem as seguintes atribuições:

I - representar as várias manifestações culturais nas decisões do Núcleo de Ação Cultural;

II - zelar pelo patrimônio e o nome da instituição;

III - promover a integração das escolas às artes, e manifestações culturais, como elementos mediadores da transformação;

IV - reconhecer, valorizar e oportunizar a diversidade cultural da comunidade no entorno;

V - contribuir para a melhoria da qualidade de ensino e no acesso às várias formas de manifestações culturais;

VI - buscar formas de conscientizar e apontar atividades de diversão de forma responsável e sadia;

VII - garantir um fórum permanente de discussão pautado na democracia, na liberdade e na fraternidade, buscando a melhoria da qualidade de ensino.

§5º O Conselho de Esportes e Lazer, vinculado ao Núcleo de Esporte e Lazer, tem as seguintes atribuições:

I - representar as manifestações esportivas e de lazer nas decisões do Núcleo de Ação Esportiva;

II - zelar pelo patrimônio e o nome da instituição;

III - promover a divulgação das atividades e eventos esportivos e de lazer, como elementos mediadores da transformação;

IV - reconhecer, valorizar e oportunizar a diversidade cultural, com viés para a prática esportiva da comunidade no entorno;

V - contribuir para a melhoria da qualidade de ensino e desenvolvimento físico mediante as várias formas de manifestações esportivas;

VI - buscar formas de conscientizar e apontar atividades de diversão de forma responsável e sadia;

VII - garantir um fórum permanente de discussão pautado na democracia, na liberdade, fraternidade buscando a melhoria da qualidade de ensino.” (NR)

Art. 5º Os Conselhos Educacional, Estudantil, Cultural, e de Esportes e Lazer formados pelos membros indicados no art. 4º e seus respectivos suplentes observarão a seguinte proporcionalidade em sua composição:

I - Conselho Educacional: 04 (quatro) membros, sendo 01 (um) gestor do CEU, 01 (um) representante dos alunos, maior de 10 (dez) anos; 01 (um) representante dos professores, e 01 (um) usuário cadastrado no CEU;

II - Conselho Estudantil: 04 (quatro) membros, sendo 02 (dois) representantes dos alunos, maiores de 10 (dez) anos; 01 (um) representante dos professores, e 01 (um) representante dos funcionários do CEU;

III - Conselho Cultural: 04 (quatro) membros, sendo 01 (um) gestor do CEU, 01 (um) representante dos alunos, 01 (um) usuário cadastrado do CEU e 01 (um) representante dos artistas locais;

IV – Conselho de Esportes e Lazer: 04 (quatro) membros, sendo 01 (um) gestor do CEU, 01 (um) representante dos alunos, 01 (um) usuário cadastrado do CEU e 01 (um) representante da comunidade local.

§ 1º Poderão participar das reuniões dos Conselhos Educacional, Estudantil, Cultural e de Esportes e Lazer, com direito a voz, mas não a voto, outros representantes da administração municipal, de entidades, associações e movimentos populares organizados e outros membros da comunidade.

§ 2º Os membros dos Conselhos Educacional, Estudantil, Cultural e de Esportes e Lazer não receberão, pela sua participação, qualquer tipo de pagamento, a título de “jeton”, salário, ajuda de custo ou remuneração de qualquer espécie, sendo suas ações consideradas como serviços de relevância pública.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 12/02/2014.

Goulart – PSD – Presidente
Arselino Tatto – PT
Conte Lopes – PTB
Donato – PT
George Hato – PMDB – Relator

SECRETARIA DA CÂMARA

PRESIDÊNCIA

PORTARIA 1928/14

CESSANDO os efeitos da Portaria 1917/14, que designou FRANCISCO COSTA NETO, Técnico Administrativo - Eletrônica, referência QPL-8, registro 11292, para exercer a função de Supervisor da Equipe de Suporte Multimídia – CCI-2, referência FG-2, a partir de 05 de fevereiro de 2014.

PORTARIA 1929/14

CESSANDO os efeitos da Portaria 1267/07, que designou MARIO MASAGÃO ANDREOLI, Consultor Técnico Legislativo - Informática, referência QPL-22, registro 11030, para exercer a função de Supervisor da Equipe de Internet e Intranet – CTI-3, referência FG-2, a partir de 07 de fevereiro de 2014.

PORTARIA 1930/14

CESSANDO os efeitos da Portaria 1099/05, que designou ROBERTO MASAGÃO ANDREOLI, Consultor Técnico Legislativo - Informática, referência QPL-22, registro 11059, para exercer a função de Supervisor da Equipe de Desenvolvimento e Suporte a Sistemas – CTI-2, referência FG-2, a partir de 07 de fevereiro de 2014.

PORTARIA 1931/14

DESIGNANDO ERON ALMEIDA SANTANA, Técnico Administrativo, referência QPL-18, registro 11076, para exercer a função de Supervisor da Equipe de Suporte Multimídia – CCI.2, referência FG-2, a partir de 05 de fevereiro de 2014.

PORTARIA 1932/14

DESIGNANDO GUSTAVO PINHEIRO, Consultor Técnico Legislativo - Informática, referência QPL-16, registro 11198, para exercer a função de Supervisor da Equipe de Internet e Intranet – CTI.3, referência FG-2, a partir de 07 de fevereiro de 2014.

PORTARIA 1933/14

DESIGNANDO LUIZ FRANCISCO DA SILVA FILHO, Consultor Técnico Legislativo - Informática, referência QPL-16, registro 11154, para exercer a função de Supervisor da Equipe de Desenvolvimento e Suporte a Sistemas – CTI.2, referência FG-2, a partir de 07 de fevereiro de 2014.